



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14479.000170/2007-67
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2403-001.740 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrentes ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2003

DECADÊNCIA

Existindo recolhimentos parciais aplica-se a regra do § 4º do artigo 150 do CTN.

EDUCAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Não integra o salário de contribuição o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, nas preliminares, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso reconhecendo a decadência até 04/1999 com base artigo 150 CTN. No Mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício na questão da tributação das bolsas de estudos concedida a funcionários e por maioria de votos em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto.

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator/Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhaes Peixoto, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício e voluntário apresentados contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, Acórdão 16-31-265, da 12ª Turma, que julgou a impugnação procedente em parte.

A autuação incide sobre os valores de Bolsas de Estudo concedidas a funcionários e seus dependentes pela empresa e considerados como remuneração indireta pela fiscalização

A DRJ decidiu pela decadência parcial até a competência 11/1998 com base no inciso I do artigo 173 do CTN e pela exclusão dos valores concedidos aos segurados da empresa, permanecendo os valores de bolsa de estudos para dependentes.

Inconformada com a decisão, a empresa apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Decadência conforme artigo 150, § 4º do CTN.
- Existem recolhimentos , ainda que, supostamente, “a menor”.
- Os valores relativos às bolsas de estudo concedidas aos dependentes de funcionários também não integram o salário de contribuição.
- As bolsas foram concedidas aos dependentes de todos funcionários, sem qualquer distinção ou restrição.
- Bolsas não substituem parcela de salário.
- Para a CLT educação concedida pelo empregador não se considera salário (inciso II, § 2º, artigo 458).
- Apresenta jurisprudência.
- Não incidência de juros de mora sobre a multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

Os recursos são tempestivos e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

DECADÊNCIA

A questão do prazo quinquenal de decadência para as contribuições previdenciárias está pacificada.

A DRJ decidiu pela decadência até a competência 11/1998 com base no inciso I do artigo 173 do CTN.

A empresa pleiteia a decadência conforme artigo 150, § 4º do CTN.

Tem-se que para a aplicação de regra do § 4º do artigo 150 do CTN, devem existir recolhimentos.

Consta do Relatório Fiscal a relação dos demais lançamento efetuados na ação fiscal. Depreende-se que os recolhimentos associados à remuneração dos segurados reconhecidas como bases para a tributação foram efetuados.

6) – Nesta Ação, foram lavrados, ainda:

6.1) – O Auto de Infração – AI nº 35.634.312-0, no valor de R\$ 536.846,84, por não ter a empresa declarado na GFIP todas as informações exigidas, conforme previsto pela legislação do INSS;

6.2) – O LDC nº 35.348.313-8, no valor de R\$ 643.358,28, referente ao salário educação não recolhido em época própria;

6.3) – O LDC nº 35.348.298-6, no valor de R\$ 646.987,03, referente a diversos débitos encontrados na contabilidade;

6.4) – A NFLD nº 35.348.300-1, no valor de R\$ 120.142,49, referente aos débitos de solidariedade na prestação dos serviços executados pela Empresa Milan Fernandez no exercício de 1.998;

6.5) – A NFLD nº 35.634.311-1, no valor de R\$ 99.910,58, referente aos débitos de solidariedade na prestação dos serviços executados pela Tung Empreendimentos Imobiliários no exercício de 1.998;

6.6) – A NFLD nº 35.648.299-4, no valor de R\$ 427.268,90, referente aos débitos devidos pelos serviços prestados pelas Empresas Tung e Milan Fernandez após 01/1999.

Entendo portanto, que existem recolhimentos, mesmo que parciais, e que aplica-se a regra do § 4º do artigo 150 do CTN.

A ciência do lançamento ocorreu em 17/05/2004.

Considero decadentes as competências até 04/1999.

BOLSA DE ESTUDOS FORNECIDA A FUNCIONÁRIOS

A DRJ decidiu pela exclusão dos valores correspondentes a Bolsas de Estudos concedidos aos segurados da empresa. Tal decisão motivou o recurso de ofício.

Registro que, com base no artigo 28 da lei 8.212/91 e na realidade descrita pela fiscalização, concordo com tal exclusão.

TRIBUTAÇÃO DE BOLSAS DE ESTUDOS CONCEDIDAS A DEPENDENTES

O recurso apresentado pela empresa versa sobre a tributação de bolsas de estudos concedidas a dependentes.

O artigo 28 da lei 8.212/91 estabelece como regra a tributação da totalidade do rendimento do trabalho. Porém, especifica algumas hipóteses de não incidência, tal como o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

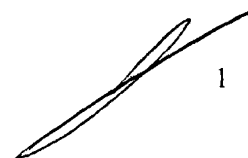
t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Do Relatório Fiscal Complementar, folhas 1299 e 1300, depreende-se que as bolsas de estudo não são utilizadas em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tem acesso.

4. Pela análise destes documentos concluímos que:

4.1 Não há elementos que indiquem que os cursos de capacitação são restritos a alguma classe de segurados, ou seja, em tese, não há limitação subjetiva para a concessão destes benefícios, conforme Declaração do sujeito passivo apresentada e Convenções Coletivas de Trabalho (Folhas 133 a 141).

4.2 Pela análise das Fichas Financeiras e pelo Quadro Informativo, em que o sujeito passivo declarou o salário dos segurados antes e após o início dos cursos, não ficou comprovada a substituição salarial dos valores dos cursos ministrados nas remunerações pagas.



1

Não percebo na alínea “t”, do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 restrição à educação fornecida a dependentes e entendo que uma vez cumpridos os demais requisitos legais, não incide tributação sobre bolsas de estudos concedidas a dependentes.

CONCLUSÃO

Voto por, nas preliminares, dar provimento parcial ao recurso reconhecendo a decadência até 04/1999 com base artigo 150 CTN. No Mérito, negar provimento ao recurso de ofício na questão da tributação das bolsas de estudos concedida a funcionários e por dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Mees Stringari